DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 70/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11700/2023
PROTOCOLO	: 2292863
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 3/2023**, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA – CIDEMA, visando à futura e eventual aquisição de licença de software, plataforma de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem que abranja dentre outras, as seguintes matérias: artes, ciências, educação física, ensino religioso, matemática, geografia e língua portuguesa, no total estimado de 12.757.534,95 (doze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou na Análise ANA DFLCP – 69/2024 (fls. 379-380), que "não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, sem prejuízo do controle posterior".

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

esteio no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;